

Cópia



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

Ofício 42/2024

De: Câmara Municipal de Guidoival
Para: Prefeitura Municipal de Guidoival
Assunto: Encaminhar Documentos

Guidoval/MG, 26 de Novembro de 2024.

Exma. Sra. Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival/MG

Venho, por meio de deste, encaminhar documentos aprovados na última Reunião, para análise, resposta e providências cabíveis.

Documento	Assunto	Autor (a)
PROJETO DE LEI 14/2024	“ ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUIDOIVAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025”	LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Atenciosamente,

Beatriz A.A. Barros

Beatriz Albino de Araújo Barros
Secretária Geral do Legislativo
Câmara Municipal de Guidoival

PROTOCOLO

nº 21371/2024

DATA 26-11-2024

HORAS 9:15

Luciana R.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
Estado de Minas Gerais

Ofício N° : 083/2024
Data : 27/09/2024
Serviço : Gabinete da Prefeita
Assunto : Encaminha Projeto de Lei Orçamentárias Anual
Elaboração do Orçamento Geral Para o Exercício de 2025.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos submeter à soberana deliberação deste Egrégio Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025, conforme as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Guidoival/MG.

O documento anexo contém todas as informações detalhadas sobre as receitas e despesas previstas, bem como os investimentos planejados para o próximo ano fiscal. Solicitamos a análise e aprovação deste projeto para que possamos dar continuidade às nossas atividades e projetos de forma eficiente e transparente.

Certos de sua atenção e colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:78968615
691
LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeita Municipal

Digitally signed by LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA.78968615691
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB
V5, OU=AR FREDIGITAL, OU=Presencial, OU=
28225143000159, CN=LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA.78968615691
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024.09.27 15:20:27-0300
File: PDF Reader Version: 12.0

Exmo. Sr.
SANDRO MORETTI ALVES DE LIMA
DD. Presidente Câmara Municipal de
GUIDOVAL - MG

RECEBIDO
27.09.2024
Alves
APROVADO POR:

unanimidade

EM 25 / 11 / 2024

[Assinatura]
Presidente da Câmara

ORÇAMENTO

PROGRAMA

2025

DO MUNICÍPIO DE GUIDOVAL

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI No. 14/2024

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

Apresento a V. Sas. proposta orçamentária para o exercício de 2025. O Projeto de Lei observou a conjuntura macroeconômica e a evolução das despesas e das receitas efetivamente arrecadadas nos exercícios de 2021 a 2024 até julho do corrente ano.

Análise da Conjuntura Econômica Brasileira e seus Impactos nas Finanças Públicas Municipais

Há dois ambientes que influenciam a economia brasileira: interno e externo. Numa economia globalizada qualquer desequilíbrio em um país afeta os demais. Uma crise econômico-financeira não ocorre repentinamente, trata-se de uma eclosão de fatores que se acumulam sem que houvesse medidas de correções das causas. E a retomada não é imediata. Muitas vezes, antes de superar os efeitos de uma crise eclode outra agravando ou mesmo retardando o processo da retomada econômica nacional. Por isso, faz-se necessário fazer uma análise dos últimos acontecimentos, criando uma série histórica das diversas variáveis e seus efeitos na economia.

Segue os últimos fatos econômicos relevantes, que ainda afetam a economia mundial e do Brasil:

- Em 2018 o PIB brasileiro cresceu 1,1%, frustrando mais uma vez a expectativa do mercado, mesmo com a entrada em vigor da propalada reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017);
 - Em 2019 o PIB brasileiro cresceu 1,1%, repetindo o crescimento pífio do ano anterior, voltando ao nível econômico de 2013, sendo a mais fraca recuperação de recessão já registrada no Brasil. O desapontamento foi maior devido as promessas de retomada acelerada com a aprovação da Reforma da Previdência;
 - Em 2020 o PIB brasileiro reduziu -4,1% em consequência da pandemia no Novo Coronavírus. O PIB não é o total da riqueza existente em um país, não é um estoque de valor que existe na economia. O PIB é um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período. Se um país
-
-

não produzir nada em um ano, o seu PIB será nulo. Neste sentido, em 2020 a economia regrediu em relação ao exercício anterior;

- Em 2021 o PIB nacional cresceu em 4,6% recuperando as perdas de 2020. Analistas dizem que o bom desempenho ocorre porque a comparação é com 2020, ano de forte queda por causa da pandemia de covid-19. Mas trouxe um alívio à economia;
- Em 2022 o PIB nacional cresceu em 2,9%, atribuindo à atividade do setor de serviços que teve grande impulso, o principal da economia brasileira, que acelerou principalmente em decorrência do corte de impostos dos combustíveis e concessão de benefícios assistenciais pelo Governo Federal;
- Em 2023 o PIB nacional também cresceu em 2,9%, decorrente de uma supersafra de grãos, agropecuária teve alta recorde de 15,1% no ano e levou o resultado a um avanço semelhante ao de 2022. Ainda nos produtos primários, houve destaque positivo em segmentos da indústria (1,6%), especificamente nas indústrias extrativas, que cresceram 8,7%. Com a recuperação de economias ao redor do mundo, a economia foi beneficiada pela alta na extração de petróleo e gás natural, além de minério de ferro. Novamente, estímulos fiscais dados à economia impulsionaram os números de consumo, caso do reajuste real do salário mínimo e da fixação do programa Bolsa Família no valor de R\$ 600. O mercado de trabalho, que chegou a recordes de ocupação, também ajudou a economia a se manter aquecida;
- **Para 2024** o Banco Mundial elevou a estimativa do PIB deste ano para 1,7%, enquanto, O Banco Central projeta-se **crescimento de 2,2%**, com variações nos componentes da oferta e da demanda mais homogêneas do que as previstas para 2023.

As receitas já estão com a codificação atualizada em observância com as recentes alterações dos anexos da Instrução Normativa nº 15/2011 do TCEMG, mantendo conformidade com o **EMENTÁRIO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA (Ementário da Receita Orçamentária de 2025 (Versão 1.0) publicado em 05/08/2024)** e com a Portaria Interministerial nº163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais para consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim disposto no artigo 50, §2º, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

PROJETO DE LEI N° 14 DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

ESTABELECE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESA DO MUNICÍPIO DE GUIDOVAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

O Povo do Município de Guidoal, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Guidoal para o exercício de 2025, que estima a receita em 49.900.000,00 (quarenta e nove milhões e novecentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, obedecendo ao seguinte desdobramento:

EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.0 - RECEITAS CORRENTES	54.422.600,00
1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	1.359.600,00
1.2 - Receita de Contribuição	333.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	726.000,00
1.4 - Receita Agropecuária	0,00
1.5 - Receita Industrial	0,00
1.6 - Receita de Serviços	43.000,00
1.7 - Transferências Correntes	51.806.000,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	155.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	1.956.000,00
2.1 - Operações de Crédito	0,00
2.2 - Alienação de Bens	29.000,00
2.4 - Transferências de Capital	1.927.000,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	0,00
CONTA REDUTORA DO FUNDEB	-6.478.600,00
SOMA RECEITA EXECUTIVO MUNICIPAL	49.900.000,00

Art. 3º. As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração, e conforme o seguinte desdobramento:

a) - DESPESA POR FUNÇÕES

Legislativa	1.860.276,04
Judiciária	0,00
Administração	4.408.600,00
Defesa Nacional	0,00
Segurança Pública	0,00
Assistência Social	1.828.000,00
Previdência Social	800.000,00
Saúde	14.794.000,00
Educação	12.280.000,00
Cultura	1.861.000,00
Urbanismo	4.552.000,00
Habitação	38.000,00
Saneamento	106.000,00
Gestão Ambiental	52.000,00
Agricultura	3.013.000,00
Indústria	130.000,00
Comércio e Serviços	8.000,00
Comunicações	10.000,00
Energia	0,00
Transporte	962.000,00
Desporto e Lazer	151.000,00
Encargos Especiais	1.897.000,00
Reserva de Contingência	1.349.123,96
SOMA	49.900.000,00

b) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

3.0 - DESPESAS CORRENTES	43.242.876,04
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	23.274.876,04
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	14.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	19.954.000,00
4.0 - DESPESAS DE CAPITAL	5.308.000,00
4.1 – Investimentos	4.088.000,00
4.2 - Inversões Financeiras	0,00
4.3 – Amortização da Dívida	1.220.000,00
Reserva de Contingência	1.349.123,96
SOMA	49.900.000,00

Art. 4º. A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto: anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. Fica autorizado a utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

§ 3º. Não oneram o limite expresso no *caput* deste artigo, até o limite de mesmo percentual do *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às seguintes despesas:

I - com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

II - com pessoal e encargos;

III - que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;

IV - a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;

V - que exigem alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de Fontes e Destinação de Recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

§ 5º. Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2025, a movimentação das fontes de recursos constantes desta

Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, da seguinte forma:

I – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2025;

II – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2025;

III – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2025;

IV – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2025.

§ 7º. As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. Fica o poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º. da Constituição da República a:

I - realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;

II - realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 7º. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso III do §2º do Artigo 29A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das receitas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no exercício de 2025, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura Municipal de Guidoal, 27 de setembro de 2024.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:
78968615691
LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA 78968615691
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal
de Brasil - RFB, OU=RF3 - CPFR A3, OU=AC VALID RFB V5,
OU=AR FREDIGITAL, OL=Presencial,
OU=30295143000155, CN=LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA 78968615691
Razão: EU sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.09.27 15:31:03.000000
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

APROVADO POR:

CM

Presidente da Câmara

PARECER

De: Luciano Oliveira – CRC 59.182

Para: Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei 14/2024 de 27/09/2024 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025.

Relatório

Trata-se o expediente de uma consulta indagando sobre o projeto de lei 14/2024 de 27/09/2024, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2024.

Estudado o projeto de lei informo:

1 - O PPA é peça de mais alta hierarquia dentre a tríade orçamentária, embora esta seja somente constituída de leis ordinárias. Esse é o modelo disposto em nossa Carta Magna, que determina em seu art. 165, § 7º, que os orçamentos devem ser compatibilizados com o plano plurianual. No § 2º desse artigo exige que a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO. E no art. 166 § 3º, I, prevê a admissão de emendas ao orçamento somente se compatíveis com o plano plurianual e com a LDO.

2 - De acordo com o orçamento apresentado, está previsto para 2025, em atendimento a lei de responsabilidade fiscal;

A) Receitas Correntes.....>	54.422.600,00
B) Receitas de Capital	1.956.000,00
C) Redução para formação do FUNDEB	<u>- 6.478.600,00</u>
D) Totalizando	49.900.000,00

a) Despesas correntes.....>	43.242.876,04
b) Despesas de capital	5.308.000,00
c) Reserva de contingência	<u>1.349.123,96</u>
d) Totalizando	49.900.000,00

3 – Foi observado que o orçamento aponta para o ano de 2025 um gasto com recursos próprios na educação no valor de R\$ 9.783.600,00 que corresponde a 27,06%, (vinte e sete virgula zero seis) por cento, respeitando o mínimo legal,

conforme demonstra o anexo I e II do Quadro Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

4 – Foi observado que o orçamento aponta para o ano de 2025 um gasto com recursos próprios na saúde no valor de R\$ 7.011.000,00; que corresponde ao percentual de 20,91%, (vinte e virgula noventa e um) por cento, respeitando assim o mínimo legal, conforme demonstra o anexo XIV e XV do Quadro Demonstrativo da Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

5 – O Gasto com pessoal, de acordo com o orçamento apresentado, consumirá 47,58% da RCL, estando assim dentro dos limites da lei de responsabilidade fiscal. O valor gasto com pessoal está previsto em R\$ 22.809.876,04 (vinte e dois milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), conforme demonstra o anexo “Demonstrativo de Gastos com Pessoal” anexado ao presente projeto de lei

6 – Que o valor das emendas impositivas de acordo com a Lei Orgânica poderá ser até o valor de R\$ 575.328,00 (Quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais), correspondente a 1.2% de R\$ 47.944.000,00 (quarenta e sete milhões), que é a previsão da RCL para 2025.

Conclusão:

Sendo assim, esta consultoria contábil, emite parecer favorável ao projeto de lei 14/2024.

Guidoval (MG), 15 de outubro de 2024

Luciano Oliveria – CRC- MG 59.182

LUCIANO

OLIVEIRA:74137
387672

Assinado de forma digital
por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2024.10.15 10:54:49
-03'00'

Parecer Jurídico nº. 21/2024

Referência: Projeto de Lei nº. 14/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoal para o exercício de 2025"

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 14, de 27 de setembro de 2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo estabelecer proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoal para o exercício de 2025.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Do Mérito

Trata-se de Projeto de Lei que estima receita e fixa as despesas do Município para o exercício de 2025.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas os recursos e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do

orçamento, quais sejam, arts. 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O art. 165, Inciso III, estabelece:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o **princípio do equilíbrio**, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.

O **princípio da universalidade**, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O **princípio da anualidade** significa que para cada ano haja um orçamento. O **princípio da exclusividade** pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O **princípio da unidade**, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O **princípio da não afetação** que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o **princípio da programação**, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000.

Pela análise, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais, estas estão todas presentes, salientando que existem questões contábeis no projeto, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem buscar esclarecimentos junto à assessoria contábil desta casa.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Quanto a possíveis emendas ao projeto de lei do orçamento, estas somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Os arts. 166, §§ 9º a 11 e 166-A, § 1º, ambos da Constituição Federal ainda tratam da figura das Emendas Individuais, que foram regulamentadas no âmbito do Município de Guidoal, através da promulgação da Emenda nº 01/2022 à Lei Orgânica Municipal, criando no ordenamento municipal a chamada Emenda, prevista no art. 61, da LOM, conforme segue:

Art. 61 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá a regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - O Poder publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§2º - Fica instituída a Emenda Parlamentar.

§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de programação, sob a forma de Emenda Parlamentar.

§4º - As emendas individuais de caráter impositivo incluídas na Lei Orçamentária Anual, serão aprovadas no limite 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada no exercício anterior.

§5º - No caso de impedimento de ordem técnica, o Executivo dará ciência ao Poder Legislativo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação da Emenda Parlamentar.

Neste contexto, deverá ser observado, no processo de votação do presente projeto, a apresentação das Emendas Parlamentares por cada um dos nobres Edis, que deverão ser votadas, aprovadas e encaminhadas ao Poder Executivo, juntamente com o projeto em análise, para a conseqüente inclusão no Orçamento do exercício de 2025.

2.2- Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada.

O quórum para aprovação será por maioria de votos (presente a maioria absoluta dos membros da Câmara), em conformidade com o art. 161 do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A

OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG

Tel.: (32) 3578-1320

(32) 98402-0755 | 99900-4855


E-mail: flaviaguideo@hotmail.com

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa, condição imprescindível para o prosseguimento da presente proposta, particularmente no que se refere às Emendas Parlamentares que deverão ser aprovadas e acrescidas ao orçamento de 2025.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 21 de outubro de 2024.


Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 14/2024 de autoria do Poder Executivo que "Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoival para o Exercício de 2025".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Saia das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 04 de Novembro de 2024.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes




Membro: Roberto Carlos de Almeida

APROVADO POR:

unanimidade

EM 25 / 11 / 2024


Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 14/2024 de autoria do Poder Executivo que “Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoival para o Exercício de 2025”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 04 de Novembro de 2024.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

APROVADO POR:

unanimidade

EM 25/11/24

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 14/2024 de autoria do Poder Executivo que "Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Guidoival para o Exercício de 2025".

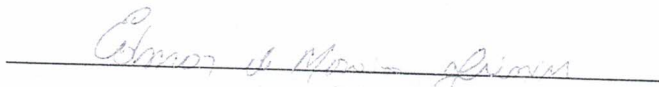
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

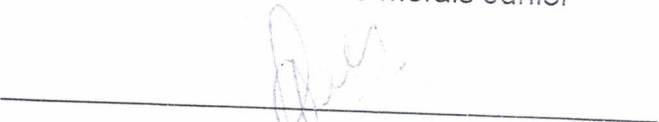
Guidoival/MG, 04 de Novembro de 2024.



Presidente: José Occhi de Medeiros



Membro: Edmar de Moraes Junior




Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

APROVADO POR:

unanimidade

EM 25 / 11 / 24


Presidente da Câmara